



PROCESSO Nº : 5.174-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO ÚNICO DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO N. 002/2015
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.234/2022

CONCURSO PÚBLICO N. 002/2015. FUNDO ÚNICO DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. PRESENÇA DE IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO E PELO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de análise de legalidade, para fins de registro, do **Concurso Público n. 002/2015** realizado pelo Fundo Único de Educação de Cuiabá, sob a gestão do ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo.
2. Após aportarem nesta Corte de Contas, os documentos pertinentes ao Concurso foram encaminhados para análise da equipe técnica, que elaborou relatório



técnico preliminar¹, em que fez constar a presença de irregularidade, de responsabilidade do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo sem, a saber:

KB_17.1 Ausência da necessária JUSTIFICATIVA para realização do Concurso Público – Edital nº 002/2015;

KB_17.2 Ausência da necessária PORTARIA que designou a COMISSÃO para realização do Concurso Público – Edital nº 002/2015;

KB_17.3 Ausência do demonstrativo legal de disponibilidade dos respectivos cargos/funções no Edital de Concurso Público nº 002/2015;

KB_17.4 Ausência de Previsibilidade no Edital de Concurso Público nº 002/2015, quanto ao REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO a que os aprovados serão submetidos;

KB_17.5 Ausência do necessário LOTACIONOGRAMA no Edital de Concurso Público nº 002/2015;

KB_17.6 Ausência do DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO da despesa que entrará em vigor, bem como dos 02 (dois) exercícios subsequentes conforme exigência do Manual de Triagem;

KB_17.7 Ausência do Demonstrativo do relatório de Gestão Fiscal ao exercício 2015, alheia a exigibilidade imposta na Lei Complementar nº 101/2000 – denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Em respeito ao direito ao contraditório e ampla defesa, o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi citado² na data de 22/05/2017 para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, tendo apresentado defesa³ tempestivamente nos autos.

4. Após, foi acostado aos autos informação técnica⁴, por meio do qual a equipe técnica pugnou pela prescrição, com o seguinte argumento:

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(...) *omissis*

13. Cumpre ressaltar, também, que a citação efetiva ou válida

1 Documento digital nº 161094/2017

2 Documento digital nº 178181/2017

3 Documento digital nº 200705/2017

4 Documento digital nº 145752/2022



do responsável se deu em 22/05/2017, conforme se vê no documento digital nº 180480/2017, data essa em que se recomeçou o prazo prescricional do feito, conforme art. 2º, § 2º da Lei Estadual 11.599/20212.

14. Desta forma, **constata-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos, sem a conclusão da apreciação do presente processo**, ocorrendo assim a prescrição quinquenal nos termos da referida lei.. (grifo nosso)

5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para apreciação nos termos do art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme relatado, a equipe de auditoria opinou conclusivamente pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, porquanto sustenta que o prazo prescricional foi extrapolado.

8. Sobre o tema, destaque-se que o Tribunal de Contas estabeleceu, nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão ressarcitória de dano e pretensão punitiva, o que motivou a revogação da Resolução de Consulta nº 07/2018, que consignava o prazo decenal de prescrição.

9. Essa alteração de entendimento decorreu de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que convergiam na diretriz de que o Tribunal de Contas da União submete-se às disposições da Lei Federal nº 9.873/99, que prevê o prazo quinquenal de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública direta e indireta, ante ausência de norma específica sobre o tema, até aquele momento.



10. Porém, recentemente, foi editada Lei Estadual nº 11.599 de 07 de dezembro de 2021 do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas deste Estado, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal⁵.

11. Esse diploma legal estabeleceu que esta Corte de Contas possui prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

LEI 11.599/21

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

12. Portanto, da leitura dos dispositivos extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a citação.

13. Nesse sentido, esta Corte de Contas publicou a **Resolução Normativa n.**

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



03/2022–TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

14. O Ministério Público de Contas expôs em manifestações pretéritas⁶ o entendimento de que a Lei n. 11.599/2021 está eivada de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, pois o processo legislativo foi deflagrado por deputado estadual⁷ e não pelo Tribunal de Contas, sendo certo que o tema prescrição e decadência em processo de controle externo impacta diretamente a competência e a forma de atuação nesta Corte, motivo pelo qual caberia a ela a iniciativa legislativa e não a parlamentar, conforme a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4643/RJ:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 142/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISCIPLINA QUESTÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A LEIS DE INICIATIVA PRIVATIVA DAS PRÓPRIAS CORTES DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, **de origem parlamentar**, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal**, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte.

2. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e

6 Exemplificadamente, Pareceres n. 1028/2022 (Proc. 102865/2016), 983/2022 (processo 156515/2017) e 911/2022 (Proc. 128414/2015).

7 Deputado Max Russi.



do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. Precedentes.

3. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, confirmados os termos da medida cautelar anteriormente concedida. (grifo nosso)

15. Nada obstante, entende-se que não compete ao Tribunal de Contas a apreciação da constitucionalidade da referida norma, uma vez que transcenderia os efeitos concretos e *inter partes* em uma eventual decisão nesse sentido, tornando-os *erga omnes* e vinculantes no âmbito da Corte (controle abstrato), em deturpação ao exercício de controle incidental de constitucionalidade por órgãos não judiciais.

16. Outrossim, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo oriundo, em regra, do Poder Legislativo presume-se constitucional, válido e legítimo até declaração judicial em sentido contrário, ou seja, uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa de constitucionalidade.

17. Entende-se, ainda, que materialmente a Lei n. 11.599/2021 preencheu o vácuo legislativo estadual diante da pertinência da matéria. Ademais, especificamente quanto a esse ponto, o Supremo Tribunal Federal esclareceu ser constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos (ADI 5259/SC)⁸.

8 Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar estadual 588/2012 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas estadual (TCE-SC). O colegiado, na sessão virtual encerrada em 14/12, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5259, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).



18. Feitos tais esclarecimentos e **tomando como constitucional a aplicação da Lei Estadual nº 11.599/2021**, segue-se para a situação objeto dos autos.

19. Conforme os autos, o processo teve início neste Tribunal de Contas no exercício de 2017 e o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, responsável à época, **foi citado na data de 22/05/2017⁹**.

20. Com efeito, já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a citação e o atual momento, motivo pelo qual incide a prescrição quinquenal constante dos supramencionados do art. 1º da Lei Estadual n. 11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa n. 03/2022. **Mais precisamente, a prescrição consumou-se no dia 22/05/2022, quando completaram-se 5 (cinco) anos desde a data da citação.**

21. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, em homenagem à segurança jurídica dos candidatos aprovados, pelo **registro do Concurso Público n. 01/2012** da Fundo Único de Educação de Cuiabá e pela **extinção da punibilidade** do Tribunal de Contas para aplicar multa ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo pela irregularidade KB17, por força da prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021.

22. Ademais, o **Ministério Público de Contas** pugna para que seja **recomendado** ao atual gestor da Fundo Único de Educação de Cuiabá que, nos futuros editais de concurso público, encaminhe os documentos ao TCE/MT conforme exigido no Capítulo III do Manual de Orientações para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

3. CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição

⁹ Documento digital nº 178181/2017



permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo **registro do Concurso Público nº 002/2015** realizado pelo Fundo Único de Educação de Cuiabá;

b) pela **extinção da punibilidade** do Tribunal de Contas para aplicar multa ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo pela irregularidade KB17, por força da prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021;

c) pela emissão de **recomendação** para que a atual gestão do Fundo Único de Educação de Cuiabá encaminhe, nos futuros editais de concurso público, os documentos ao TCE/MT conforme exigido no Capítulo III do Manual de Orientações para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto